



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10425.001290/2004-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.888 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEUCIO BARROS VERAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 183/185, contra o acórdão nº 2201-01.017, julgado na sessão do dia 17 de março de 2011 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as despesas médicas por meio de documentos hábeis e idôneos e não tendo a autuação apontado nenhuma outra restrição à dedução da despesa, deve ser afastada a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso, ressaltando que, com relação à glosa da dedução de incentivo, a matéria não foi impugnada. Ausência justificada da conselheira Janáina Mesquita Lourenço de Souza.

Como descrito pela Câmara a quo:

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

- 1) Dedução indevida com dependente(s). contribuinte não comprovou que Lorena Resende de Moraes Veras, maior de 21 anos, tenha cursado estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, durante o ano—calendário de 2001:
- 2) Dedução indevida a título de despesas médicas. Os recibos emitidos pelos profissionais Ildemir Farias no valor total de R\$ 8.000,00, Fátima Maria Pimentel no valor total de R\$ 8.000,00 e Maria Anunciada Dantas Barbosa no valor total de R\$ 6.000,00 não podem ser considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, por não apresentarem as formalidades exigidas na legislação.
- 3) Dedução indevida do imposto. contribuições efetuadas à APAE não são dedutíveis por falta de previsão legal. *O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 que, quanto à dependente Lorena Resende de Moraes Veras, apresenta declaração da Universidade Estadual da Paraíba (fls. 12), que comprova sua condição de estudante de ensino superior, no ano-calendário de 2001; que, quanto às despesas médicas, foram apresentados à fiscalização os recibos de fls 03 a 05 e.13 a 24, revestidos das formalidades previstas e diz que os respectivos pagamentos foram relacionados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001.*

Alega ainda que as despesas referentes aos serviços de fisioterapia, prestados pelo Sr. Ildemir Farias, no valor de R\$ 8.000,00, e pela Sra. Maria Anunciada Dantas Barbosa, no valor de R\$ 8.000,00, e de odontologia, prestados pela Sra. Fátima Maria Pimentel, no valor de R\$ 6.000,00, são dedutíveis e que os pagamentos não foram efetuados mediante cheque, mas por meio de recibos, e afirma que a autoridade lançadora não esclareceu o motivo das glosas.

Finalmente, quanto à dedução de incentivo, o Contribuinte reconheceu não haver amparo legal para a dedução, razão pela qual já pagou o valor correspondente.

A DRJRECIFE/ PE julgou o procedente em parte o lançamento, para reconhecer a dedução com dependente. Quanto à glosa das despesas médicas, a DRJ reconheceu que os documentos apresentados pelo Contribuinte atendem às formalidades legais, mas sustentou que, além dos recibos deveriam ter sido apresentados elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 183/185, requerendo a reforma do acórdão, alegando que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos, sendo, nessa hipótese, insuficiente a apresentação de simples recibos para comprovar o direito à dedução.

Apresenta como paradigma o acórdão abaixo:

Acórdão n.º 106-15.445

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Conforme despacho de e-fls. 187/191, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa do acórdão paradigma já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende dedutíveis as despesas médicas incorridas, mesmo sem comprovação da efetividade dos pagamentos realizados, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável a comprovação da efetividade da despesas médicas utilizada como dedução na declaração de ajuste anual.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao REsp da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, entretanto, resta perquirir o preenchimento dos demais requisitos.

Nesse passo, importa trazer à colação a situação fática do acórdão recorrido, cuja motivação das glosas, conforme o Auto de Infração de fls. 14/15, foi a seguinte:

"Dedução indevida a título de despesas médicas.

Contribuinte declarou R\$ 23.290,75 de DESPESAS MÉDICAS.

Contribuinte intimado apresentou comprovantes acatados por esta fiscalização na importância de R\$ 10.712,69.

Foram excluídas as despesas declaradas com a profissional Stella Maris P. Scheidt - R\$ 5.100,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Também excluídas, as despesas com Aline Guerra F. Flausino - R\$ 5.000,00 - por falta de comprovação do efetivo desembolso e cujos recibos estão sem identificação profissional.

Enquadramento Legal: art. 8, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei n- 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Assim, os recibos apresentados pela Contribuinte foram desconsiderados apenas pela falta de comprovação do efetivo pagamento, e pelo fato de, relativamente a uma das prestadoras, não constar dos recibos a identificação profissional. Registre-se que não foi atribuído dolo, tanto assim que a multa aplicada foi no percentual de 75%.

Em sede de Impugnação, foram apresentadas declarações das profissionais, inclusive com firma reconhecida, bem como a carteira profissional com a identificação que faltara nos recibos. Nesse contexto, o acórdão recorrido assim decidiu (fls. 105/106):

"Há nos autos declaração da psicóloga Stella Maris Prestes Scheidt (fl. 28 e seguintes) e recibos com indicação de endereço, CRP e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2002 ao Recorrente e à sua cônjuge (fls. 30 a 46), recebidos em dinheiro.

De igual modo, há declaração de fl. 47, da psicóloga Aline Guerra Figueiredo Flausino seguido de recibos (fls. 49 a 58) atestando a prestação de serviços a Willian Oliveira Klein e Thais Oliveira Klein, cujos honorários foram recebidos em dinheiro, com indicação de endereço, CRP e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2002.

Meras ilações feitas pela fiscalização e pelo órgão colegiado a quo, tais como percentual exacerbado sobre os rendimentos declarados, valores cobrados acima da tabela sugerida pelo

órgão de classe ou variação de valores na consulta cobrada pela profissional Aline Guerra Figueiredo Flausino, não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados.

Com menor razão a afirmação de que os recibos da profissional Aline Guerra Figueiredo Flausino não possuem o CRP, diante da apresentação da Carteira Profissional à fl. 48 e da indicação da respectiva inscrição no órgãos de classe, no documento de fl. 47.

Logo, ao meu ver, a declaração feita pelos respectivos profissionais, seguido dos recibos comprobatórios, são suficientes para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com as profissionais Stella Maris Prestes Scheidt e Aline Guerra Figueiredo Flausino."

Como se pode constatar, dentre os óbices arguidos pela Fiscalização e em Primeira Instância, não se identifica a acusação de inidoneidade, no sentido de que os recibos apresentados seriam falsos, reiterando-se que não foi aplicada multa qualificada.

Quanto ao paradigma indicado pela Fazenda Nacional para esta matéria - Acórdão nº 106-15.445, trata de situação que em nada se assemelha ao acórdão recorrido, já que examina caso de recibos falsos, tanto assim que foi aplicada multa qualificada. Nesse mesmo paradigma, quanto às despesas cujos recibos não tiveram a pecha da falsidade, aplicou-se o mesmo entendimento do acórdão recorrido. Confira-se os respectivos trechos do paradigma:

Relatório

"II - dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75%, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº5.844, de 1943, artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;

III - dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, com a aplicação de multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, pela apresentação de documentos inidôneos, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº5.844, de 1943, artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;"

Voto

"O objeto da controvérsia que chega a este colegiado é a parte do auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto glosa de valores referentes a serviços médicos que teriam sido prestados por Edilvana de Almeida Torres e por Jurema Jucá da Silva, e pela empresa CLIM Assistência Odontológica.

Primeiramente, há que serem analisadas as circunstâncias que cercam as glosas das despesas médicas representadas pelos recibos emitidos por Edilvana de Almeida Torres, que montam o valor de R\$ 4.000,00, no ano-calendário 2000, exercício 2001, e de R\$ 8.600,00, no ano-calendário 2001, exercício 2002, e por Jurema Jucá da Silva, no total de R\$ 6.200,00, no ano-calendário 2000, exercício 2001, e de R\$ 3.000,00, no ano-calendário 2001, exercício 2002.

Observa-se que, regularmente intimado a comprovar a efetividade das despesas alegadas, o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os alegado pagamentos foram efetivamente realizados.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Resta que os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar as despesas médicas objeto do auto de infração foram dados de forma graciosa, pois não houve a contrapartida da prestação dos serviços alegados.

Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabê-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.

Ademais, que o recorrente nada mais carregou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não os próprios comprovantes de pagamento. Caberia a ele, que pleiteou as deduções a título de despesas médicas, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a

efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo.

Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa perpetrada referente aos recibos que teriam sido emitidos por aquelas profissionais. (grifei)

Assim, resta claro que, no que tange às profissionais citadas, tratava-se de recibos falsos, daí a aplicação da multa qualificada. Ademais, no paradigma registra-se que não foram apresentados elementos adicionais de prova. Já no caso do acórdão recorrido, além de não haver a acusação de falsidade dos recibos, tampouco aplicação de multa qualificada, foram apresentadas declarações das profissionais, inclusive com firma reconhecida, confirmando a prestação dos serviços.

No que tange às demais despesas médicas tratadas no paradigma, sobre as quais não pesou a acusação de falsidade, tanto assim que a multa aplicada foi no percentual de 75%, a decisão é semelhante à adotada no acórdão recorrido, ou seja, as deduções foram aceitas sem que se exigisse a comprovação do efetivo pagamento. Com efeito, foram apresentados apenas uma nota fiscal e um contrato. Confira-se o voto do paradigma, nesta parte:

"Quanto aos serviços médicos prestados pela empresa CLIM Assistência Odontológica, no valor de R\$ 218,00, no ano-calendário 2000, exercício 2001, e de R\$ 513,54, no ano-calendário 2001, exercício 2002, o recorrente trouxe aos autos a Nota Fiscal nº 339, emitida em 03/10/2001, no valor de R\$ 423,54 (fl. 239), e o Contrato nº 2206, datado de 10/05/2001, em que consta o pagamento de uma parcela 10/06/2001, no valor de R\$ 90,00.

Entendo que tais documentos são idôneos para comprovar a despesa médica no total de R\$ 513,54, no ano-calendário 2001, exercício 2002.

Dessarte, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 513,54, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com a CLIM Assistência Odontológica."

Veja que a situação fática tratada no paradigma é bem diferente da constante no presente caso, o que impossibilita o conhecimento do Recurso interposto.

Nesse sentido, voto por negar conhecimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática.

Patrícia da Silva